

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.698, DE 2003

Altera o art. 42 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a qual dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Autor: Deputado GERALDO RESENDE

Relator: Deputado GUILHERME MENEZES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe dá nova redação ao art. 42 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, para introduzir a possibilidade de concessão da aposentadoria por invalidez ao segurado que, por ocasião de sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social–RGPS, já era portador de doença ou lesão, a depender da comprovação de incapacidade, verificada por intermédio de exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico da sua confiança.

O nobre autor alega, em sua justificação, um novo entendimento da Organização Mundial de Saúde–OMS, para fundamentar a concessão do benefício. São atribuídas causas de natureza ocupacional a patologias diversas, nelas incluídas neoplasias malignas, o que impossibilita caracterizar se o trabalhador, por ocasião de sua filiação ao RGPS, já era portador de doença que pudesse ser agravada pelas condições de trabalho.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.698, de 2003, pretende atualizar a legislação previdenciária às recentes normas da OMS, divulgadas em 2001, segundo as quais o conceito de incapacidade laborativa deve considerar as condições ambientais e sociais em que vive o trabalhador. Assim, propõe a concessão de aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar à Previdência Social já portador de doença ou lesão, ainda que a incapacidade não sobrevenha de progressão ou agravamento.

A aposentadoria por invalidez, em função de ser um benefício não programável, por não depender da vontade do segurado, possui período de carência bastante reduzido, de doze contribuições mensais (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 25, inciso I).

Além disso, sua concessão independe de carência “nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado” (art. 26, inciso II).

O Próprio dispositivo que se quer modificar confere o direito à aposentadoria por invalidez ao segurado já portador de doença ou lesão ao filiar-se ao RGPS, “quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento” (art. 42, § 2º).

Nem poderia ser diferente, uma vez que a Constituição Federal, no caput do art. 201, estabelece que “a previdência social será organizada sob a forma de regime, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial”.

Apesar do nobre Deputado Geraldo Resende expressar uma preocupação digna do seu caráter humanista, a proposição em análise não está em consonância com os princípios basilares do seguro social insculpidos na Carta Magna.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.698, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado GUILHERME MENEZES

Relator